## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001269-74.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Adriano Cesar Ratto
Requerido: Eletro Stock e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto através da <u>internet</u>, o qual apresentou vício logo no primeiro dia de uso.

Alegou ainda que procedeu à devolução do bem, mas não recebeu de volta o valor despendido pelo mesmo.

Almeja ao reembolso de tal quantia, bem como à percepção de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

De início, homologo para que produza seus regulares efeitos a desistência da ação em relação à ré ELETRO STOCK, extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto à mesma com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

No mais, a preliminar suscitada em contestação pela ré **MOIP PAGAMENTOS S/A** não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga (fl. 15), oferecendo ao autor tranquilidade a esse propósito.

Aliás, não se pode olvidar que seu objeto social deixa patente sua participação na cadeia que se forma para o comércio de bens pela rede mundial de computadores (fl. 137, art. 3°, a e b).

Ela inclusive admitiu em contestação que sua finalidade precípua seria a de garantir a segurança para os consumidores no momento de realizarem o pagamento de sua transação <u>on line</u> (fl. 115, item 4), o que inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação.

Fica patenteada sua ligação, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno ademais trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Isso afasta, ainda, a incidência à hipótese do art.

14, § 3°, inc. II, do CDC.

Outrossim, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam a efetivação da compra, o seu respectivo pagamento, o vício do aparelho adquirido e sua devolução, com o cancelamento do negócio.

Constata-se a fl. 33 que foi prometido estorno do pagamento feito pelo autor, o que entretanto não se implementou.

Diante disso, a prova do reembolso postulado incumbia às rés, seja em face do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível que o autor demonstrasse fato negativo.

Elas, todavia, não se desincumbiram desse ônus, pois enquanto a ré **MOIP PAGAMENTOS S/A** silenciou sobre o fato a ré **FRATELLI ACESSÓRIOS E IMPORTS** permaneceu revel (fl. 201).

O quadro delineado torna de rigor a restituição do valor pago pelo autor, sob pena de configuração de inconcebível enriquecimento sem causa das rés em detrimento dele com o recebimento de montante sem que o produto a ele relativo fosse a final entregue.

O autor, outrossim, faz jus ao recebimento de

indenização por danos morais.

O transtorno que lhe foi imposto foi imenso e suplantou em muito os aborrecimentos próprios da vida cotidiana em sociedade.

A compra em pauta foi concretizada em 14 de maio de 2012 e a devolução do aparelho aconteceu na sequência sem que até hoje o autor recebesse de volta a importância a que induvidosamente faz jus.

Diversas foram as mensagens eletrônicas enviadas para solução do problema, sem êxito, de modo que como ficou patenteado ao menos na hipótese vertente um grau de desorganização das rés verdadeiramente absurdo elas haverão de ressarcir o autor pela frustração causada por sua desídia.

Reputo, porém, que o valor da indenização para reparação dos danos morais não deve ser o pleiteado pelo autor, por excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, em relação à ré ELETRO STOCK e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés MOIP PAGAMENTOS S/A e FRATELLI ACESSÓRIOS E IMPORTS a pagarem ao autor as quantias de R\$ 194,90, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2012 (época da efetivação da compra em pauta), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.00000, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA